APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0995600-44.2025.8.19.0001

Apelante: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**
Apelados: **Reinaldo Lima Reis** (adv: OAB/RJ 174.079)
Lucas do Nascimento Ferreira
Juízo de origem: **1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis**
Capitulação: **art. 180, §§ 1º e 2º, do CP**
Corréu: **Dennys Gomes Cardoso**
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO EVENTUAL NÃO DEMONSTRADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu os apelados Reinaldo e Lucas da prática do delito de receptação qualificada (art. 180, §§ 1º e 2º do CP), mantendo a condenação do corréu Dennys Gomes Cardoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se o conjunto probatório é apto a autorizar a reforma da sentença, com a condenação dos apelados nos termos da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão ministerial não procede.

4. Extrai-se dos autos que, no dia 21/11/2025, policiais militares abordaram o caminhão conduzido por Reinaldo, tendo o corréu Dennys como passageiro, bem como o veículo conduzido por Lucas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 23/09/2026 13:28:49
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

5. Em revista, considerando a notícia do roubo de carga prévio, os agentes localizaram no interior dos veículos o total de 480 caixas de creme de leite, sem apresentação de documentação fiscal.

6. A materialidade está devidamente comprovada pelas peças acostadas aos autos. A prova oral, contudo, não demonstra de forma segura o elemento subjetivo do delito em relação aos apelados.

7. Os depoimentos policiais não revelaram ajuste prévio ou comunicação entre os condutores, nem evidenciam que os veículos seguiam em comboio.

8. A versão de que atuaram estritamente como prestadores de serviço de frete remunerado é respaldada por provas documentais objetivas acostadas aos autos, demonstrando o exercício prévio e habitual das atividades profissionais de motorista e transporte de cargas.

9. Diferentemente do corréu Dennys, que admitiu ter negociado e adquirido a mercadoria ilícita para posterior revenda, Reinaldo e Lucas não participaram da aquisição, negociação ou organização da obtenção ilícita da mercadoria.

10. Sequer consta que Lucas participou do carregamento do veículo, e o próprio corréu condenado confirmou ter contratado Reinaldo especificamente para realizar o frete, sem atribuir-lhe participação na aquisição ou negociação da mercadoria.

11. A ausência de verificação da documentação fiscal da mercadoria por parte dos apelados que atuavam como transportadores, configura eventual negligência ou imprudência, mas, no caso concreto, ressai insuficiente para demonstrar o dolo, ainda que eventual, no delito de receptação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

12. Existindo dúvida razoável quanto à adesão consciente dos acusados à conduta delitiva ou à ciência da procedência criminosa dos bens, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* para manter a absolvição assentada em primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180, §§ 1º e 2º CPP, art. 386, VII.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M**, os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantendo-se a solução absolutória, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Recurso de apelação criminal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a sentença (doc. 291651638) que absolveu REINALDO LIMA REIS e LUCAS DO NASCIMENTO FERREIRA, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, e condenou o corréu Dennys Gomes Cardoso pela prática do artigo 180, § 1º, do Código Penal (receptação qualificada), às pe de 4 anos de reclusão e 12 dias multa, em regime aberto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em suas razões recursais (doc. 275494536), o Ministério Público requer a reforma parcial da sentença a fim de condenar os apelados REINALDO e LUCAS nos exatos termos da denúncia, sustentando a existência de prova suficiente da autoria, da materialidade e do dolo na conduta de receptação qualificada.

Em contrarrazões, a defesa técnica dos apelados pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo ministerial (docs. 291651638 e 292964067).

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, ofertando alentado parecer.

É o Relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por tal razão, deve ser conhecido.

Descreve a inicial acusatória (doc. 145844257)

> "No dia 21 de novembro de 2025, por volta das 21h30, na Estrada Adhemar Bebiano, próximo ao nº 4865, bairro Engenho da Rainha, nesta Comarca, os denunciados, com vontade livre e consciente e, em comunhão de ações e desígnios entre si, transportavam e conduziam, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, coisas que sabiam serem produtos de crimes, tais sejam, 480 (quatrocentos e oitenta) caixas contendo creme de lei da marca Piracanjuba, produto de crime registrado no RO 044-07900/2025, conforme auto de apreensão de ID 245137261.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Consta dos autos que policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pela Estrada Adhemar Bebiano, quando avistaram o caminhão I/KIA K2500, placa JIC3A56 e o veículo FIAT/FIORINO FLEX, placa KNZ8E62 saindo do Complexo do Alemão em comboio, o que despertou a atenção dos agentes da lei, mormente porque já havia informação de que no interior da comunidade estava ocorrendo o transbordo de uma carga roubada horas antes.

Os policiais abordaram primeiro o caminhão, que era conduzido pelo denunciado REINALDO e no carona estava o denunciado DENNYS. Em seguida, o Fiat/ Fiorino também recebeu ordem de parada, que foi obedecida pelo condutor, ora denunciado LUCAS.

Durante revista foram encontradas aproximadamente 400 (quatrocentas) caixas de creme de leite no baú do caminhão e cerca de 80 (oitenta) caixas de leite no baú da Fiorino, conforme fotografia de ID 245137259. Os policiais questionaram os denunciados sobre as notas fiscais, sendo informado que não possuíam. Ao serem indagados sobre a origem, permaneceram em silêncio.

Assim, os denunciados foram conduzidos à delegacia, junto com as mercadorias apreendidas. Em sede policial, durante diligências, foi contatado o gerente da empresa de transporte Fast Rio Transportes, que reconheceu a mercadoria como sendo integrante de uma carga roubada horas antes, por volta das 10h, de propriedade da empresa Sendas Distribuidora S/A, conforme nota fiscal de ID 245137250 e registrada no RO 044-07900/2025, avaliada em aproximadamente R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

O gerente informou, ainda, que o equipamento de rastreio do caminhão roubado indicava sua localização como sendo o interior do Complexo do alemão, exatamente de onde os denunciados saíram com a mercadoria. Procedendo desta forma, os denunciados estão incursos nas penas dos artigos 180, §§ 1º e 2º do Código Penal.".

Consoante narrado na denúncia, policiais militares patrulhamento no dia 21/11/2025, em posse da informação acerca de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

transbordo de carga, no Complexo do Alemão, avistaram o caminhão I/KIA K2500, placa JIC3A56, e o veículo FIAT/FIORINO FLEX, placa KNZ8E62, deixando o referido local, indicado pelo rastreador.

Na abordagem, foram localizadas aproximadamente 400 caixas de creme de leite, contendo cada uma 27 unidades, no caminhão conduzido por Reinaldo, onde também se encontrava Dennys, e outras 80 caixas no veículo conduzido por Lucas.

Posteriormente, constatou-se que a mercadoria correspondia à carga, roubada no mesmo dia, da empresa Sendas Distribuidora S/A, avaliada em aproximadamente R$ 110.000,00.

No caso, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (doc. 268897496), registro de ocorrência nº 044-07899/2025 (doc. 268897496), nota dos produtos (doc. 268897496), auto de apreensão (doc. 268897496), laudo de exame de avaliação - merceologia indireta (doc. 268897496), estando a autoria em relação ao corréu Dennys devidamente corroborada pela prova oral.

A controvérsia recursal, portanto, restringe-se à comprovação do elemento subjetivo do delito imputado aos apelados Reinaldo e Lucas, isto é, se restou demonstrado que estes tinham conhecimento da origem ilícita da carga transportada.

Segundo a prova oral colhida em juízo, a testemunha Douglas, policial militar responsável pela abordagem, relatou que a equipe realizava patrulhamento após receber informações de que um caminhão roubado havia ingressado no Complexo do Alemão, passando a observar veículos que pudessem estar envolvidos no transbordo da carga.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Informou que avistaram um caminhão saindo da comunidade e realizaram a abordagem, que transcorreu normalmente, sem resistência ou tentativa de fuga. Relatou que os ocupantes afirmaram tratar-se de um frete e que não apresentaram nota fiscal da mercadoria.

Esclareceu que consultou os veículos no sistema, não constatando irregularidades, e que Reinaldo informou estar apenas realizando transporte contratado. Afirmou, ainda, que os demais acusados confirmaram a versão de que se tratava de um frete.

Disse não se recordar de Lucas ter afirmado que sabia da origem ilícita dos produtos e destacou que não houve comunicação entre os motoristas, tampouco monitoramento específico da Fiorino. Acrescentou que os veículos estavam próximos, mas não necessariamente em comboio, e que Lucas apresentou postura tranquila durante a abordagem.

A testemunha Rafael Barros, policial militar, afirmou que a equipe realizava diligências em razão de informações sobre veículos envolvidos em roubo de carga e abordava caminhões, Fiorinos e outros veículos que deixavam a comunidade. Relatou que foram encontradas caixas de creme de leite nos dois veículos, sendo aproximadamente 400 caixas no caminhão e 80 na Fiorino, sem apresentação de nota fiscal ou documentação da carga.

Disse que os ocupantes alegaram estar realizando frete, embora não apresentassem comprovante da contratação. Esclareceu, contudo, que todos afirmaram estar apenas realizando transporte e que, em determinado momento, disseram não saber que os produtos eram ilícitos.

Em seu interrogatório, Dennys afirmou que trabalhava com compra e revenda de mercadorias em feira e que adquiriu as caixas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

creme de leite de uma pessoa chamada João, também ligada ao comércio informal. Relatou que pagou R$ 15.000,00 pela mercadoria e que pretendia revendê-la.

Disse que contratou Reinaldo para realizar o transporte, pois não possuía veículo, e que o contato com Lucas teria sido feito por outra pessoa. Declarou que não conhecia Lucas e que não sabia que os produtos eram provenientes de roubo, embora admitisse que costumava adquirir mercadorias sem nota fiscal por acreditar tratar-se de produtos revendidos por atacadistas.

O apelado Reinaldo Lima Reis negou a prática criminosa e sustentou que apenas realizou um serviço de frete. Declarou que foi contratado por Dennys, pessoa que não conhecia anteriormente, para transportar uma mercadoria, tendo combinado o serviço e se dirigido ao local indicado para buscá-la.

Relatou que encontrou a carga armazenada em uma garagem, recebeu a mercadoria e colocou Dennys no banco do passageiro, dirigindo-se ao destino informado.

Disse que sua função era exclusivamente transportar a carga, atividade que exercia habitualmente, e que não sabia da origem ilícita dos produtos. Que não conhecia Lucas e que somente tomou contato com ele quando os policiais o levaram até o local da abordagem.

Admitiu não ter verificado a documentação da mercadoria, reconhecendo ter sido uma falha, mas afirmou que presumiu que eventual nota fiscal estivesse com o contratante do frete, já que est[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

trabalhando apenas no transporte. Declarou nunca ter sido preso ou processado anteriormente e que trabalhava há cerca de dez anos com transporte.

Por sua vez, Lucas do Nascimento Ferreira afirmou que foi contratado para realizar um frete por intermédio de Kleber, pessoa que já conhecia. Relatou que seu veículo, no qual trabalha com transporte de aplicativo, estava em manutenção, por isso aceitou conduzir o carro no qual foi abordado pelos policiais, porque precisava de renda.

Disse que chegou ao local indicado e encontrou a Fiorino já carregada, recebendo a orientação de levar a mercadoria até a Pavuna, onde seria utilizada em feira. Que não conhecia Dennys ou Reinaldo anteriormente, que não participou da colocação da carga no veículo e que não sabia sequer que se tratava de creme de leite.

Afirmou que recebeu a informação de que a mercadoria era lícita e que acreditou nessa versão. Disse que foi abordado pelos policiais, explicou que havia sido contratado para o transporte e que não possuía qualquer documentação da carga porque o veículo e os produtos não lhe pertenciam. Negou ter conhecimento da origem ilícita da mercadoria.

Conquanto o delito em exame admita a prática em dolo eventual, é necessário que o acervo permita concluir que o agente, possivelmente ciente de estar transportando produto de crime, aderiu conscientemente à realização da conduta.

No caso concreto, a expressiva quantidade de mercadoria, a ausência de documentação fiscal e as condições do local de retirada constituem circunstâncias suspeitas e justificam a atuação policial.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Porém, à vista dos demais elementos produzidos sob o contraditório, não são suficientes para afastar, com a segurança necessária ao édito condenatório, a hipótese de que Reinaldo e Lucas atuaram apenas como responsáveis pelo transporte.

De início, vê-se que a prova oral produzida em juízo não confirmou de modo seguro a alegada circulação dos veículos "em comboio", como aponta o recorrente.

Com efeito, o policial Douglas afirmou que os veículos estavam próximos, mas não necessariamente seguiam um imediatamente após o outro, acrescentando não ter constatado comunicação entre os motoristas. Seu colega Rafael, de igual modo, esclareceu que os veículos vinham na mesma direção, mas não necessariamente em comboio, e declarou não ter observado qualquer comunicação auditiva ou visual entre seus ocupantes.

A proximidade entre os momentos de abordagem dos veículos constitui elemento indiciário, mas, desacompanhada de demonstração de comunicação, ajuste prévio ou vínculo anterior entre os condutores, não permite concluir, por si só, pela atuação coordenada e consciente dos apelados.

De outro lado, a hipótese de exercício remunerado de frete encontra respaldo não apenas nas declarações prestadas pelos próprios apelados, mas nos elementos documentais objetivos que demonstram que ambos efetivamente exerciam, antes dos fatos, atividades remuneradas relacionadas ao transporte, circunstância que confere plausibilidade concreta às narrativas apresentadas.

Em relação a Reinaldo, não há demonstração de que tenha participado da aquisição dos produtos, negociado o preço da mercad

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

escolhido o local em que ela se encontrava armazenada ou mantido vínculo anterior com sua obtenção ilícita.

O próprio corréu condenado, Dennys, declarou que chegou a Reinaldo por indicação e que o contratou especificamente para realizar o frete, porque não possuía veículo.

A prova testemunhal confirma que Reinaldo apresentou essa mesma explicação desde a abordagem policial, sem que houvesse fuga ou resistência, e sem que os agentes constatassem comunicação entre os condutores dos dois veículos.

A prova oral soma-se o conjunto documental identificado nos autos como "Documentos Pessoais - Reinaldo" (doc. 245226864), no qual constam registros de aplicativo com ganhos semanais sucessivos e tela de perfil nominalmente identificada como "Reinaldo", contendo registro de corridas e verificações de CNH e CRLV.

Entre os documentos bancários apresentados, há registro de crédito de R$ 3.200,00 proveniente de pessoa jurídica e documentação referente a empresa identificada como "Rio Trans Armazenamento e Logística Ltda.", a mesma constante dos comprovantes de pagamento.

Consta também a habilitação de Reinaldo com a anotação EAR (Exerce Atividade Remunerada), bem como informação, no registro policial, de que o caminhão KIA K2500 utilizado no episódio era de sua propriedade.

Insta acrescentar que o veículo conduzido pelo apelado no transporte das mercadorias era de sua propriedade, e não se confunde o caminhão objeto do roubo que deu origem à carga apreendida.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

É certo que, justamente por exercer atividade de transporte, seria razoável exigir maior cautela quanto à documentação e procedência da carga. No caso concreto, entretanto, a ausência dessa cautela pode revelar imprudência ou negligência, mas não permite, sem outros elementos concretos, concluir que o apelado tenha conscientemente assumido o risco de transportar mercadoria proveniente de roubo , não sendo suficiente, por si só, para converter mera suspeita em certeza condenatória.

A ausência, no momento da abordagem, de contrato escrito, comprovante do frete ou contato imediatamente apresentado aos policiais também deve ser ponderada, mas não torna a explicação necessariamente inverossímil. Durante a instrução, o próprio Dennys confirmou ter contratado Reinaldo para o transporte da mercadoria, justamente porque não dispunha de veículo.

Assim, a hipótese acusatória é possível, mas não é a única compatível com os fatos demonstrados. A versão de que Reinaldo tenha sido acionado exclusivamente para transportar a carga encontra elementos externos de corroboração e não foi afastada por prova suficientemente segura de adesão consciente à origem criminosa dos bens.

O mesmo se diga em relação a Lucas.

Segundo a prova produzida, Lucas recebeu a Fiorino já carregada, não participou da aquisição ou negociação dos produtos, não era proprietário da mercadoria e não possuía vínculo anterior demonstrado com Reinaldo ou Dennys.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Afirmou ter sido chamado por pessoa que já conhecia para conduzir o veículo até a Pavuna, aceitando o serviço porque o automóvel que normalmente utilizava para trabalhar encontrava-se em manutenção.

Nesse ponto, o Ministério Público sustenta que os apelados se dirigiram ao local onde estavam acondicionados os produtos, o qual não apresentava características de estabelecimento comercial. Contudo, não se demonstrou que Lucas tenha participado do carregamento, da retirada das caixas ou de qualquer negociação ocorrida no local. Sua versão foi no sentido de que recebeu a Fiorino já carregada, circunstância não infirmada por elemento objetivo produzido na instrução.

Também quanto a ele a narrativa de atividade remunerada de transporte não se apoia exclusivamente em seu interrogatório.

Foi juntado aos autos (doc 246905085), documento denominado 'comprovação como motorista aplicativo', contendo perfil identificado como 'Lucas', com avaliação média de 4,95 estrelas. O documento registra o quantitativo de 4.601 sob a rubrica 'Total de viagens', discriminando 4.508 viagens e 93 entregas, além de indicar três anos e oito meses de utilização do aplicativo da Uber.

Trata-se de elemento documental apto a evidenciar, em conjunto aos demais elementos, que a condução remunerada de veículos integrava efetivamente sua rotina profissional antes dos fatos.

De outro lado, a não apresentação de documento comprobatório daquele frete específico não se presta afastar a dúvida trazida pelo conjunto probatório nem eliminar a prova independente de que Lucas já exercia atividade remunerada de transporte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Outrossim, o próprio Dennys afirmou não conhecer Lucas e declarou que sua contratação teria sido providenciada separadamente por terceiro, o que enfraquece a conclusão de prévio ajuste entre todos os envolvidos.

A ressaltar que os precedentes invocados nas razões de apelação não conduzem a conclusão diversa, pois não se controverte acerca da validade da prova policial ou da possibilidade de demonstração do dolo por elementos circunstanciais, mas sobre a suficiência, no caso concreto, dos indícios produzidos para superar a dúvida razoável.

Frisa-se que o contexto probatório em relação aos apelados evidencia diferença substancial com a situação constatada em relação ao corréu Dennys, pois a prova revelou envolvimento seu direto com a própria aquisição e futura comercialização da mercadoria.

Dennys declarou trabalhar com compra e revenda de produtos em feira, admitiu especificamente ter adquirido as caixas de creme de leite por R$ 15.000,00, afirmou que pretendia revendê-las e reconheceu que costumava adquirir mercadorias sem documentação fiscal.

Foi também quem providenciou o transporte da maior parcela dos produtos, mediante contratação de Reinaldo.

Sua vinculação com a carga, portanto, não se limita à condução de veículo, pois participou do negócio subjacente, desembolsou valor para aquisição dos bens, pretendia revendê-los e providenciou sua retirada e contratação de transporte, elementos não demonstrados em relação a Reinaldo e Lucas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse cenário, a elevada quantidade da mercadoria, a falta de documentação fiscal, o local de retirada dos produtos e sua destinação comercial são circunstâncias relevantes e aptas a gerar suspeita, mas que, consideradas em conjunto à prova, não eliminam a hipótese alternativa razoável, gerando dúvida que deve operar em favor dos apelados.

A análise da qualificadora fica prejudicada pela própria insuficiência de prova do elemento subjetivo.

Diante desse cenário, impõe-se a manutenção da solução absolutória por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO MINISTERIAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença absolutória quanto a Reinaldo Lima Reis e Lucas do Nascimento Ferreira.

(documento datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ